

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA PAULA BRITO SOUSA

**TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO
BILATERAL E DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE ELIDIR DEMANDAS
PROCESSUAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERA PAULA BRITO SOUSA

**TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO
BILATERAL E DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE ELIDIR DEMANDAS
PROCESSUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERA PAULA BRITO SOUSA

**TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO
BILATERAL E DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE ELIDIR DEMANDAS
PROCESSUAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de CICERA
PAULA BRITO SOUSA.

Data da Apresentação 20/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Membro: ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO ATRAVÉS DA AUTOCOMPOSIÇÃO BILATERAL E DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE ELIDIR DEMANDAS PROCESSUAIS

Cicera Paula Brito Sousa¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

A presente pesquisa teve como tema as técnicas de negociação através da autocomposição bilateral e da arbitragem como forma de elidir demandas processuais. O objetivo geral deste foi mostrar que, por mais que os conflitos sejam inevitáveis por estarem inseridos no nosso meio desde as sociedades mais simples até as mais complexas, através dos meios alternativos de resoluções de conflitos jurisdicional, damos destaque a autocomposição bilateral e da arbitragem. Estas têm se constituído forma eficazes na solução de lides. Além de promover a harmonia social, através da solução pacífica dos conflitos, a autocomposição é uma importante ferramenta que retrata um modo eficaz de acesso à justiça. Ademais, a grande valoração aos métodos consensuais de resolução de lides, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, se justifica por serem mais céleres e sem onerosidade, e também, como forma de esperança que a aplicação desses meios alternativos ajudarão a solucionar a grave crise que sofre o Judiciário nos dias de atuais, pois o sistema jurídico acabou se tornando uma forma de se resolver estas lides, afastando o poder de autotutela da população e concentrado no estado, fato que acabou sobrecarregando o sistema jurisdicional. O estímulo a esses métodos consensuais de resolução de conflitos significa não só uma forma célere de resolução de litígios que assolam o poder Judiciário, mas também se constitui em uma importante ferramenta de desenvolvimento da cidadania. A estimulação da autocomposição é um reforço a participação da população no exercício do poder judiciário na resolução de lides.

Palavras Chaves: Autocomposição Bilateral. Arbitragem. Resolução de Conflitos. Eficácia.

ABSTRACT

The subject of this research is negotiation techniques through bilateral self-composition and arbitration as a way to elide procedural demands. The general objective of this, is to show that conflicts are inevitable for being inserted in our environment from the simplest to the most complex societies, through alternative means of jurisdictional conflict resolution, we emphasize bilateral self-composition and arbitration. These have become effective ways of solving disputes. In addition to promoting social harmony through the peaceful solution of conflicts, self-composition is an important tool that portrays an effective way of accessing justice. In addition, the great valuation of consensual methods of dispute resolution, brought by the New Code of Civil Procedure, is justified because they are quicker and inexpensive, and also, as a form of hope that the application of these

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: paulabrito247@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

alternative means, will help to solve the serious crisis that the Judiciary is suffering today, as the legal system ended up becoming a way to resolve these disputes, removing the power of self-protection from the population and concentrated in the state, a fact that ended up overloading the jurisdictional system. Encouraging these consensual methods of conflict resolution means not only a quick way of resolving disputes that plague the Judiciary, but also constitutes an important tool for the development of citizenship. The stimulation of self-composition reinforces the population's participation in the exercise of the judiciary power in the resolution of disputes.

Keywords: Bilateral self-composition. Arbitration. Conflict resolution. Efficiency.

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico à muito se sobrecarregou devido ao grande número de demandas encaminhadas diuturnamente ao poder judiciário. Esse grande volume de lides faz com que o andamento dos processos fique comprometido e cada vez mais lento, indo de encontro com um dos princípios garantidos da celeridade processual. Por sua vez, a autocomposição surge como uma alternativa disponível para a partes, firmando-se como solução eficaz e satisfatória para as lides, proporcionando o aperfeiçoamento da justiça e pacificação social.

A autocomposição bilateral e a arbitragem são métodos que auxiliam na resolução das mais diversas lides, ajudando a resolver estas demandas, desafogando o poder judiciário e propiciando que a sensação de justiça e parcimônia social cheguem mais rápido aos indivíduos. Por isso, o presente estudo abordará técnicas de negociação através da autocomposição bilateral e da arbitragem, isto porque possuem grande repercussão social e jurídica.

A problemática deste tema reside na importância destes instrumentos dentro do ordenamento jurídico pátrio e na possibilidade destes poderem ser eficientes formas de se promover a dignidade da pessoa humana no prisma do acesso à justiça e celeridade processual, bem como no poder de autotutela dos indivíduos.

Dito isto, o Objetivo Geral deste estudo é verificar se a autocomposição bilateral e a arbitragem são técnicas de negociação efetivas para elidir demandas processuais.

Para se chegar a tal ponto, são objetivos específicos: abordar os métodos de autocomposição na história e ordenamento jurídico pátrio, apresentar principais conceitos sobre autocomposição e congêneres, e discorrer sobre pontos que justifiquem a

autocomposição bilateral e a arbitragem como métodos hábeis para elidir demandas processuais.

Apesar de já ser debatido em outros estudos, o objeto desta pesquisa não foi exaurido, sendo tema muito abrangente e necessitando ser difundido na sociedade, assim se justificam novas discussões, principalmente pela necessidade de se refinar o conhecimento já construído. Este estudo, justamente por abordar tema com ampla repercussão no mundo físico, vem em encontro com uma melhor construção do conhecimento científico, sendo instrumento hábil a ser debatido academicamente e utilizado em favor de toda a população.

Logo, este estudo poderá apresentar se os meios alternativos de resolução de conflito são, de fato, eficazes. Assim, este estudo mostrará dados e informações que poderão ser utilizadas para traçar soluções ou alternativas para as possíveis falhas apresentadas pelo presente sistema.

Possuindo a finalidade de explorar, este estudo, para a obtenção dos conhecimentos necessários para a construção do presente trabalho, trata-se de uma pesquisa com fonte bibliográfica, já que de tal forma utilizará materiais já publicados, expondo de forma qualitativa os dados, e informações levantadas através do método bibliográfico, baseada na visão de autores selecionados e com propriedade para versar sobre o assunto em questão, bem como em matérias e publicações de grande relevância sobre a presente temática.

2. OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA HISTÓRIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Avaliando o nosso direito brasileiro e o judiciário, é notório que temos um cenário de crescente litígio, causando assim uma crise no sistema judiciário. A causa maior desse litígio é a grande demanda dentro do poder judiciário, causado pelo excesso de ações tramitando na justiça, dessa forma desperta-se para a necessidade de pensar em novas formas para tratar tais conflitos, buscando, principalmente, desconstruir o paradigma cultura do litígio para o da consensualidade.

Nesse sentido, cabe neste ponto tratarmos do tema foco desta pesquisa, compreendido nas técnicas de negociação através da autocomposição bilateral como forma de elidir demandas processuais. Cabe aqui mencionarmos que os conflitos são inerentes a vida em sociedade, e conforme ditam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.

26), a eliminação destes conflitos “pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro”.

É entendível que o conflito é necessário e está incluso no meio da vida em sociedade, pois se faz parte do ser humano. Como também é importante frisar, que é através de duas opiniões divergentes se se inicia uma discursão e que de tal forma isso se torna um instrumento para construção tanto cultural quanto ideológica de um povo.

Portanto como bem destaca Vianna,

O problema não está na existência de conflitos, sendo de fato que esta é importante e inerente a vida em sociedade, mas o verdadeiro problema se encontra na cultura do litígio que se encontra instalada na sociedade, onde a grande maioria acredita que apenas através do poder judiciário que se é possível resolver seus conflitos, como não existissem outros meios, ou como não existisse nenhum incentivo para tanto. (VIANNA, S/D, S/P).

Afirma Roberto Barcellar (2012), nesse seguimento, que o processo judicial só deverá acontecer quando ocorrer na inexecutabilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que devem procurar outros meios, mas sem obrigação, mecanismos que propiciem a resolução adequada do conflito, dando preferência ao método não adversarial na forma autocompositiva.

Nesta conjectura, em março de 2016, entrou em vigor a lei nº 13.105/15, um novo Código de Processo Civil, trazendo em sua base diversos dispositivos que versam sobre a autocomposição. Esse novo dispositivo legal elevou o instituto da autocomposição de maior relevância no ordenamento jurídico.

Não podemos deixar de frisar que o ordenamento jurídico já vinha há algum tempo caminhando para a institucionalização de meios autocompositivos, levando em consideração que antes do atual Código de Processo Civil já havia uma previsão expressa na legislação, de forma esparsa, a mesma incentivava a autocomposição. Ademais, havia um forte estímulo à prática autocompositiva do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

2.1 ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL

Nesta unidade far-se-á previamente uma análise sobre o histórico do acesso à justiça no Brasil para que possam ser tratados posteriormente neste presente trabalho alguns outros métodos menos convencionais de acesso à justiça. A relação entre o assunto do presente tópico e os demais itens do trabalho se diz respeito a uma forma garantidora para a população, a qual visa buscar estratégias que ultrapassem aquelas ofertadas pelo

Estado através do Poder Judiciário, estratégias estas que usam de métodos alternativos de resolução de conflito.

Ademais, a análise histórica do acesso à justiça requer um estudo mais aprofundado sobre esta expressão, pois tal termo é mais abrangente do que se possa imaginar, de modo que esta expressão tem como a facilidade e a possibilidade de ingressar com uma demanda na esfera judicial, pois o “acesso à justiça” é muito mais que isso.

Cappelletti e Garth ensinam:

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 13).

Além disso, outro fator que contribuiu para tal crise no poder judiciário, é que o mesmo vem sendo visto como única forma de resolver os conflitos, desta forma as pessoas passam a utilizar o meio judicial para resolução de qualquer conflito. Sendo assim, as pessoas deixam de serem protagonistas das suas próprias histórias, atribuindo ao judiciário o papel de solucionarem os seus problemas, que por muitas vezes tentaram como única vez resolvê-los por meio de diálogos. (AZEVEDO, 2016, p.9 apud PEROTTI, S/D, p. 5)

Conforme Azevedo, (2016, p.9 apud PEROTTI, S/D, p. 5):

Conforme apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário, somente três antigas são resolvidas. Não bastasse, encontram-se pendentes de julgamento cerca de 93 milhões de processos, situação que evidencia um problema de déficit operacional.

Cabe salientar que o excesso de formalismo contido nos ritos processuais, causam um impedimento no fluxo rápido do processo judicial.

Ademais, diante o curso do processo as partes interessadas na lide não falam de forma direta com o juiz ou entre si, essas mesmas partes pouco são ouvidas diante o curso do processo, mas atuam por meio de seus advogados, que utilizam formas técnicas para representá-las, gerando muitas vezes insatisfações reprimidas, que futuramente sejam causadoras de novas lides após a decisão judicial. (PEROTTI, S/D, p. 7).

Sabe-se que a decisão judicial fundamenta-se exclusivamente no processo, seguindo a falsa máxima “o que não está nos autos, não está no mundo”. Dessa forma, em muitos casos os reais problemas, os aspectos relevantes da questão não são estudados.

A decisão judicial, portanto, resta insatisfatória, dificultando o seu cumprimento e ainda produzindo mais impasses.

Dessa forma é imprescindível que a Justiça Brasileira mude sua forma de atuar na sociedade, de forma que apresente uma postura transformadora no que tange aos conflitos, afim de atender os anseios sociais e o conceito de justiça.

3. PRINCIPAIS CONCEITOS SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO E CONGENERES

Em meio a toda insatisfação social, abre espaço para, segundo Silva (2020, p.36):

[...] um tipo direto e imediato de acesso à justiça, sem a intermediação de um agente estatal e regras formais que mais parecem distanciar a justiça da sociedade do que aproximá-las e isso se traduz na busca por técnicas para resolver por si os conflitos.

Seguindo essa linha de pensamento, com o passar do tempo vem sendo incentivadas outras formas para resoluções dos conflitos como o caso da autocomposição, que tem como intuito da pacificação social e evitar ou/e eliminar o maior número possível de lides. (PEROTTI, S/D, p. 7).

Os métodos de autocomposição de conflitos proporcionam uma grande abrangência de garantias constitucionais do acesso à justiça, posto que, ao invés de afogar o judiciário, remetendo-o de forma direta que o mesmo solucione, busca-se através de técnicas processuais a resolução mais eficiente, sendo estas técnicas mais simples e direta.

Acredita-se que a autocomposição faz parte de uma terceira onda renovatória do direito processual civil. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (2002) resguardam que essa terceira onda servirá como estímulo à reforma dos tribunais, e em razão disso, o do sistema judiciário, com o propósito de que sejam disponibilizadas para as pessoas formas de soluções preventivas do litígio, ou que estas sejam facilitadas, por uso desses mecanismos privados ou informais para sua solução satisfatória.

Conforme Cappelletti e Garth (2002. p. 71):

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Desta forma, a autocomposição constitui-se na decisão das partes para, em comum acordo, chegarem a uma solução e ambas as partes saiam satisfeitas com o que foi decidido para as mesmas, tendo como objetivos comuns a resolução dos conflitos e que ambas as partes saiam satisfeitas com o resultada para que dessa forma essas mesmas partes não venham a criar futuros conflitos. Ademais, nos casos de autocomposição, as partes possuem autonomia para desistirem e/ou renunciarem total ou parcialmente o seu direito, caso as partes não cheguem a um consenso podem ingressar com a medida judicial cabível. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, S/P).

A autocomposição das partes é um instrumento importante para a construção do processo civil democrático, de tal forma que os acordos de procedimentos valorizam o diálogo entre magistrado e as partes, quando necessário e nos limites traçados do próprio sistema, há uma possibilidade de adaptar o procedimento para melhor adequá-lo as exigências específicas da lide. (LEITE, 2015)

Importante por fim frisar que os meios alternativos de resolução de conflito já possuem referência em dispositivos legais, os quais destacamos a Resolução do CNJ nº 125 de 29/11/2010 que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, bem como Lei n. 9.307, de 1996, a qual dispõe sobre a arbitragem.

Ademais em 2015, o Novo Código de Processo Civil trouxe consigo mudanças significativas para as litigâncias judiciais no país. Dentre elas estão consagrados os métodos consensuais como instrumentos de serviço público de acesso à justiça. Dentre eles estão a mediação e a conciliação: essas ocorrem quando as partes não têm um vínculo anterior, e dessa forma o terceiro, no caso o conciliador, poderá sugerir soluções para tal litígio, enquanto aquela é cabível nos casos em que os litigantes já possuem um vínculo, na qual o terceiro, o mediador, tem o papel de auxiliar os litigantes a encontrarem por si só uma solução cabível. (PEROTTI, S/D, p. 8).

Dessa forma, no mesmo ano de 2015 entrou em vigor a Lei de Mediação, lei n.13.140, que passou a estabelecer regras tanto para a mediação e conciliação judiciais, como para a mediação e conciliação extrajudiciais.

Silva (2020, p. 47) explica, sobre a Lei de Mediação:

Regulou duas espécies distintas de mediação: entre particulares e com a Administração Pública. Esta lei trouxe maior detalhamento das regras processuais da mediação e, em não poucos casos, repetiu temas regulados no

CPC. De início, ofereceu sua própria definição de mediação e uma lista de princípios pertinentes. A Lei também criou uma regra própria de obrigatoriedade da mediação – a parte que celebrou contrato com cláusula de mediação deve comparecer ao menos à primeira reunião –, o que o CPC previra, com alguma diferença, para a audiência de conciliação (CPC, art. 334). A lei ampliou a permissão do uso da técnica para conflitos envolvendo direitos indisponíveis, mediante presença obrigatória de representante do Ministério Público, e admitiu a mediação parcial, para apenas partes do conflito. As duas modalidades de mediação previstas na Lei – judicial e extrajudicial – são disciplinadas distintamente. O mediador extrajudicial depende apenas da confiança das partes e não precisa estar vinculado a entidade ou associação de classe ou congêneres (art. 9º). O judicial precisa se submeter a curso reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e demais requisitos do Conselho Nacional de Justiça, além de estar cadastrado junto ao Tribunal e receberá remuneração fixada pelo Tribunal e custeada pelas partes (art. 11). A nomeação do mediador judicial independe de prévia aceitação das partes, salvo nos casos de impedimento e suspeição (art. 25).

O que difere a autocomposição é porque esta proporciona uma justiça restauradora, que é manifestada pela restituição, retribuição e o perdão. O seu objetivo é resolver os conflitos de forma ampla, com a aceitação dos resultados pelos envolvidos. Vai além dos aspectos sociológicos e psicológicos, pois dá-se atenção aos aspectos individuais de cada conflito. Vale frisar que nos casos em que as pessoas envolvidas no litígio continuarão a se relacionar há uma maior exigência da justiça reparadora, no qual a justiça formal se mostra mais insatisfatória. (PEROTTI, S/D, p. 9).

Urge salientar, que dessa maneira, a autocomposição surge como uma maneira de minimizar a crise dentro do poder judiciário, pois dessa maneira permite que menos processos judiciais sejam ajuizados, pois a mesma se mostra como uma ferramenta mais eficiente para a pacificação social.

4. PONTOS QUE JUSFIFICAM A AUTOCOMPOSIÇÃO BILATERAL E A ARBITRAGEM COMO MÉTODOS HÁBEIS PARA ELIDIR DEMANDAS PROCESSUAIS

Como bem se sabe, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflito já é uma preocupação constante, pois, levado em consideração os altos custos de uma demanda judicial e o tempo percorrido até a decisão final, percebemos o quão grande é a morosidade processual, como também a possível insatisfação das partes ao final do processo. Ademais, a Defensoria Pública vem constantemente fortalecendo a prática desses métodos alternativos de resolução de conflito por meio de instrumentos de auto e heterocomposição. (ROGER E DIOGO, 2016).

Cabe salientar que na autocomposição as partes, em comum um acordo de vontades, resolvem seus litígios, tanto pela desistência, submissão, pela transação ou pela resolução colaborativa. Na ocasião que a autocomposição não pode ser espontânea feita entre as partes, os mesmos podem solicitar a participação de um terceiro não interessado para os auxiliarem na solução de seus conflitos, cuja interferência seja objetiva, visando apenas a possibilitar a autocomposição, ou seja, esse terceiro não interessado não recebe o poder de decidir o litígio, pois este, atua apenas para auxiliar as partes na obtenção da solução consensual. (ROGER E DIOGO, 2016).

Esse processo de composição de conflitos pode ser feito por meio de dois mecanismos procedimentais: a mediação e a conciliação. Em ambos os meios o terceiro age como facilitador, com um objetivo em comum, que é a solução para tal litígio. Desse modo, a doutrina modernamente tem chamado a conciliação, mediação, arbitragem e resolução colaborativa como métodos adequados de resolução de conflitos, não obstante que é de natureza do conflito de interesses se chegar a uma solução de uma forma mais adequada, onde a parte seleciona qual mecanismo melhor lhe atenderá. (ROGER E DIOGO, 2016).

A lei complementar 80/94 previu que a solução extrajudicial dos litígios é um meio preferencial, evitando assim o uso da expressão “prioritário”, não deixando de lado o direito do cidadão de dirigir-se aos tribunais para a solução de seu litígio.

Humberto Theodoro Júnior afirma (2015, p.73):

É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento o que se pode esperar de um novo Código, que seja superior às vaidades do tecnicismo e que seja concebido com firmeza, objetividade e coerência com o programa moderno do processo justo, que, enfim, os órgãos encarregados da prestação jurisdicional se preparem, convenientemente, para pô-lo em prática, com fidelidade à letra, ao espírito e aos propósitos da reforma.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil foi instaurado para que possa ser cumprido o seu papel de realizar um processo justo, de forma que assegure os direitos que já estão ameaçados ou os que já foram lesados, sempre sem esta apegado a formalismo, de forma que esteja sempre baseado em princípios constitucionais. Diferente do antigo Código de Processo Civil, este busca a resoluções dos conflitos de forma amigável, buscando uma solução consensual do conflito, trazendo dessa forma uma garantia e eficácia ao acesso à justiça, como também tenta solucionar o grande problema que é o excesso de demandas processuais. (THEODORO JR, 2015).

É de suma importância destacar a legítima mudança da justiça estatal pelo juízo arbitral, sendo estes nos limites da lei que, nos termos do artigo 3º do NCPC e os seus parágrafos, destaca que há conflito entre garantias de acesso à justiça e a previsão da arbitragem, como também a promoção da resolução consensual de conflitos.

Desta forma, leciona Humberto Theodoro Júnior (2015, p.51):

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).

Portanto, urge indagar se os métodos consensuais de resoluções de conflitos abrangidos no Código de Processo Civil de 2015 irão resultar na tão sonhada e desejada pacificação social, por intermédio da garantia de acesso facilitado ao judiciário e nas soluções das crises que existem dentro do nosso judiciário brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostrou-se relevante, pois teve como propósito esclarecer pontos que justificam a eficácia dos meios alternativos, meios estes que já estão presentes um bom tempo dentro do nosso ordenamento jurídico, no nosso Código de Processo Civil, são estes: a autocomposição e a arbitragem. Estas são formas de elidir demandas processuais, de maneira que, possa haver um desaforamento dentro do poder judiciário, pois a grande maioria dessas demandas podem ser resolvidas de uma forma extrajudicial, facilitando o trabalho dos operadores do direito, e, deixando as partes que estão em conflitos mais satisfeitas com o resultado obtido, evitando assim demandas futuras por insatisfação com os resultados dessas mesmas partes.

No primeiro tópico foi explicado sobre as questões históricas dos métodos de autocomposição na história do ordenamento jurídico pátrio, e a sua grande relevância, pois o litígio vem desde as pequenas sociedades como as maiores, pois o ato de litigância é inerente ao ser humano, provocado por duas pessoas ou por ato de terceiros. O conflito se faz necessário, pois se faz como parte do ser humano e está incluso no meio da vida em sociedade, e é através de opiniões divergentes que se faz uma construção cultural e ideológica de um povo como sociedade.

Urge salientar, que o problema não está no litígio pois como foi estudado no presente trabalho, percebemos a importância desse instrumento. O verdadeiro problema está na cultura deste. Pois ela se encontra instalada na sociedade, onde essas pessoas que estão envolvidas nos conflitos, acreditam que é apenas através do poder judiciário conseguirão resolver suas controvérsias, como não existissem outros meios para a resolução das suas lides, em razão de que na maioria das vezes essas mesmas pessoas desconhecem os meios alternativos ou não acreditam na eficácia e seriedade desses meios alternativos.

O que se tem também como grande problemática é o acesso à justiça no Brasil, pois o acesso é um direito social e fundamental, que está crescentemente sendo reconhecido, mas não da forma na qual almejamos, pois a dinamicidade do acesso ao poder judiciário, acaba dificultando o acesso a pessoas de classes mais pobres, de forma que, essas pessoas, que são as que mais precisam, mas por conta de sua alta investidura de formalidades jurídicas e suas linguagens altamente formais, acaba que dificultando o acesso para essas pessoas de classes mais desfavorecidas. Ademais, outro fator que

contribui para a crise do poder judiciário, é que, o mesmo vem sendo visto como a única forma de resolução de lides, sendo assim, as pessoas passam a utilizar o meio judicial para a resolução de qualquer litígio.

A partir disso, o estudo deste presente trabalho veio mostrar formas facilitadoras de acesso à justiça. Em meio de todas as formas para conseguir o acesso à justiça para a resoluções de lides, a insatisfação social veio aumentando, por encontrar diversas dificuldades para a resolução como também a demora, gerando assim ao final do processo uma insatisfação com o resultado. Como forma de melhorar essa crescente insatisfação, o direito a esse acesso deve ser imediato, sem a intervenção estatal e de suas regras altamente formais. Pois quando coberta de formalidades e morosidades, no lugar de serem facilitadoras, acabam distanciando a justiça da sociedade do que de fato aproximando-as. Por este motivo, com o passar do tempo, vem sendo incentivado os meios alternativos como resoluções de conflitos, como no caso da autocomposição, que tem como objetivo a pacificação social, eliminando o maior número de lides possíveis. Esses métodos são cobertos por garantias constitucionais de acesso à justiça, posto que o mesmo, busca de uma forma mais simples e direta através de técnicas.

Cabe destacar, que a autocomposição, destina autonomia das partes, ou seja, as mesmas decidem o que é melhor para si, de comum acordo e ambas as partes saiam satisfeitas com o resultado final. No qual o seu objetivo comum a resolução da lide, de forma que estas partes não venham a criar futuros litígios. A autocomposição é um instrumento altamente importante, posto que, está proporciona uma justiça que é manifestada pela restituição e perdão, pois o seu objetivo é resolver os conflitos de forma ampla, escutando cada parte com uma escuta ativa, de forma que no final os conflitos sejam resolvidos de forma amplas com a aceitação do resultado pelos envolvidos.

Dessa forma podemos perceber que, a autocomposição surge como uma maneira de minimizar a crise existente dentro do poder judiciário, pois conforme mais utilizada a mesma mostra cada vez mais sua eficácia, no qual dessa maneira permite menos processos judiciais sejam ajuizados, pois está se mostra cada vez mais como uma ferramenta com eficácia para a pacificação social.

Infelizmente, ainda nos dias de hoje, a justiça, na visão de muitas pessoas, se traduz de forma que já vem previsto na legislação para resolver aquela situação, mas ao mesmo tempo não reflete o quão falha e ineficiente a legislação pode ser. Quando visto por essa ótica percebemos o quanto o poder judiciário é engessado e coberto de formalidades, o que implica na resolução da lide. Dessa forma, enquanto os conflitos

forem vistos apenas como aspectos jurídicos, não serão resolvidos de fato.

No que pese a autocomposição e a arbitragem não sejam a solução para a resolução de todas as lides enfrentadas pelo Poder Judiciário, elas são de fato capaz de minimizá-las. De forma que os mesmos não sejam de fato o meio mais adequado para toda e qualquer resolução dos conflitos, mas podem sim ser efetivos para resolução de muitas controvérsias. Ademais, os métodos autocompositivos são ferramentas céleres que geram pouco custo e pouco desgaste emocional.

O CPC de 2015 nos trouxe um sistema que nos garante uma prestação jurisdicional que seja mais justa e consiga desafogar o poder judiciário, ajudando no excesso de demandas jurisdicionais e facilitando o acesso à justiça. E que espera-se que num futuro não muito distante esses meios alternativos como a conciliação e a mediação venham a ser utilizados como primeira opção nas resoluções das litigâncias, deixando de tal modo o poder judiciário de última opção, afim de desafogar o judiciário e aumentar o exercício da cidadania.

A partir de todo o exposto, cabe salientar que os métodos consensuais de resolução de conflitos que vem descrito no Código de Processo Civil, irão resulta da tão sonhada pacificação social, por meio das garantias constitucionais e do acesso facilitado ao judiciário e nas resoluções das crises que existem dentro desse.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, 2016, p.9 upd: PEROTTI, Josiane, Capítulo; 2, p 5, **A crise do poder judiciário e a autocomposição**, [S.I.] [2010?]. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/12261/JOSIANE_PEROTTI-%5B67028-11301-1-933862%5Dartigo_Josiane_Perotti_-_versAo_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 27 ago. 2019>.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**: coleção saberes do direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jun. 2019>.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pág. 83/84.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 71.

DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Acesso em 21 jul. 2019>.

Presidência da República:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.

PEROTTI, Josiane, **A crise do poder judiciário e a autocomposição**, p. 7, [S.I.] [2010?]. Acesso em 21 jul. 2019>. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/12261/JOSIANE_PEROTTI-%5B67028-11301-1-933862%5Dartigo_Josiane_Perotti_-_versAo_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y

PEROTTI, Josiane, **A crise do poder judiciário e a autocomposição**, p. 7, [S.I.] [2010?].

PEROTTI, Josiane, **A crise do poder judiciário e a autocomposição**, p. 8, [S.I.] [2010?].

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Resolução de Disputas**: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: NETO,

Adolfo Braga. et al. SALLES, Carlos Alberto de. et al. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANNA, Guaraci. **Marcas do Novo CPC** - Celeridade Processual, Prestígio à Conciliação e à Mediação dos Conflitos com Observância à Segurança Jurídica. **Revista EMERJ**, v. 18 - 70 Edição especial 2015. Acesso em: 21 jul. 2019>. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_sumario.htm